VEREADOR — RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO — MANDADO DE SEGURANÇA

— É legítima a exigência legal de residência no Município para o exercício da função de vereador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Otávio Marques da Rocha *versus* José Parreira Júnior
Agravo de petição n.º 84.586 — Relator: Sr. Desembargador AFONSO ANDRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 84.586, de Getulina, agravante Otávio Marques da Rocha e agravado José Parreira Júnior: Acordam em sessão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Getulina que dê posse ao agravante, assim que êste preencha a condição de residência no Município de Getulina.

Custas, metade a metade.

O agravante foi convocado a assumir o mandato de vereador, por haver ocorrido vaga e ser o primeiro suplente da respectiva legenda. Verificando, porém, que o impetrante deixara de residir no Município de Getulina, pois fixara residência em São Vicente, no litoral do Estado, o recorrido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Getulina, declarou e fêz consignar em ata que o recorrente perdera o mandato de vereador, convocando assim outro suplente para assumir o exercício.

A sentença recorrida negou a segurança, embora interpretando o ato do recorrido como negativa apenas ao deferimento da posse e não como declaração de perda do mandato.

Pretende o recorrente obter segurança, para assumir a cadeira de vereador, independentemente de residir ou não no Município de Getulina.

A sentença não pode prevalecer, embora haja o seu prolator bem percebido serem coisas diversas as exigências para ser vereador e para exercer o mandato. Em verdade, o ato atacado declarou que o impetrante perdera o mandato e não apenas que estava impossibilitado de assumir o exercício, por residir em outro Município. Assim, cabia segurança, em têrmos menos amplos do que os pretendidos, para obrigar o presidente da edilidade a dar posse ao impetrante, uma vez preenchida por êste a exigência da moradia efetiva no Município de Getulina. Esta restrição, porém, tem todo o cabimento, pois não é requisito para alguém tornar-se vereador (o que não poderia ser impôsto pelas normas estaduais), mas condição para o regular exercício do mandato de vereador (o que é coisa bem diferente).

A Constituição federal nada dispõe sôbre o exercício de mandatos municipais. As regras que estabelece visam aos órgãos federais. Essas regras são princípios que aos Estados cumpre observar, para os mandatos estaduais e para os mandatos dos seus Municípios, respeitando-os nas suas cartas constitucionais e nas suas leis orgânicas municipais.

Por outro lado — e como é pacífico — a organização dos Municípios compete aos Estados, observados os princípios estabelecidos pela Constituição da República, a qual conferiu poderes constituintes ou de auto-organização apenas aos Estados (art. 18).

Logo, é legítimo o preceito contido na Lei Orgânica dos Municípios paulistas, art. 26, *a*, que obriga os vereadores a residir no território do Município. Êsse preceito não contraria qualquer

princípio federal. Seu objetivo não é o de erigir a moradia efetiva no Município como requisito para alguém tornar-se vereador. Ao contrário, pois, até diz que a residência é obrigação do vereador: portanto, estabelece um requisito para o exercício da vereança e não para ser eleito vereador.

Claro parece que, da circunstância de não haver a Constituição federal cuidado do exercício da vereança, não se há de concluir haver ela tolhido qualquer regra estadual a êsse respeito. Isso brigaria com o poder de auto-organização, conferido expressamente às unidades federadas e com a própria idéia de federação. Contrariaria, ainda, a própria natureza das coisas, pois as peculiariedades próprias dos mandatos municipais se tornariam inatendíveis; ficariam absurdamente canceladas como exigências legalmente obrigatórias!

Ora, se há coisa naturalmente imprescindível ao exercício regular da vereança, é a residência dos vereadores no território do Município que representam. Se êles morarem fora, como poderá a Câmara Municipal atender às suas finalidades e os vereadores cumprir seus deveres? O Município ficará em verdade sem Câmara e sem verdadeiros vereadores! A rigor, por um meio à altura do valor das funções eletivas, a exigência da moradia efetiva no território municipal nem precisaria estar inscrita na lei de modo expresso, pois se consideraria preceito de direito implícito e necessário.

Por outro lado, se ao presidente duma edilidade compete dar posse a algum vereador, convocado para assumir o mandato, a êsse presidente corre o dever de verificar se o interessado está em condições de entrar em exrcício.

A respeito, aliás, existem precedentes. No vol. 198, pág. 231, da *Revista dos Tribunais*, está acórdão desta mesma Sexta Câmara, que considerou regular o ato do Presidente da Câmara de Assis, negando-se a dar posse a vereador impedido de exercer a vereança, por ser sub-rogado em direitos de concessão municipal. No *Boletim Eleitoral do Estado*, vol. 102, págs. 1.755 e seguintes, figura caso em que o Presidente da Assembléia Legislativa, a quem cabe dar posse a deputados, recusou empossar suplente que, eleito vereador, tomara posse da vereança. Achou o referido presidente que, com essa posse, o interessado perdera o mandato de deputado, não podendo assim assumir exercício de cadeira vaga. A egrégia Sessão Plenária dêste Tribunal de Justiça, por unanimidade, achou regular o ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

No caso dos autos, é ao Presidente da Câmara de Getulina que cabe dar posse a vereador, exclusão feita dos que se empossam na sessão de instalação da legislatura: veja-se o Regimento Interno da Câmara de Getulina, arts. 4.º e 9.º, n.º 6. Logo, o ato questionado competia mesmo ao impetrado, sendo despido de importância que a posse seja dada com alguma solenidade, em presença de vereadores. O ato do presidente, declarando não preencher o interessado requisito necessário à assunção do exercício, não tem participação de vereadores, nem depende da aquiescência de vereador algum: é ato seu, dêle presidente.

Portanto, o ato de que se trata partiu de autoridade competente, que o praticou de modo formalmente regular, lançando-o na ata dos trabalhos da Câmara de Getulina (fls.). E, em parte, o ato está conforme à lei, na medida em que tolheu posse a vereador que, confessadamente, não mais residia no Município de Getulina, mas sim, no litoral, em São Vicente. Errou, porém, o impetrado, proclamando que, com a mudança de sua moradia efetiva, o impetrante perdera o seu mandato. Essa mudança não importou em perda do mandato, mas apenas tornou o impetrante impedido de assumir-lhe o exercício. Voltando, contudo, a ter moradia efetiva no território de Getulina, fixando de novo ali a sua residência, como o impetrante disse ser sua intenção, removerá o obstáculo ao regular exercício da vereança. E então, poderá ser

empossado, devendo o presidente deferir-lhe a posse e não podendo negá-la, uma vez atendido seja pelo impetrante o requisito da moradia efetiva no território municipal.

Pelos motivos expostos, impunha-se concessão parcial de segurança, com o conseqüente pagamento das custas, segundo o vencido, metade a metade.

São Paulo, 6 de dezembro de 1957. — *Samuel Francisco Mourão*, Presidente com voto. — *Afonso André*, Relator — *Cardoso Rolim*.